



**DIRECTIVA NO. 2002/5**

**SOBRE A MOBILIZAÇÃO DE RECURSOS MONETÁRIOS E NÃO MONETÁRIOS  
PELA COMISSÃO DE ACOLHIMENTO, VERDADE  
E RECONCILIAÇÃO EM TIMOR-LESTE**

O Representante Especial do Secretário-Geral (doravante designado por Administrador Transitório),

Usando da autoridade que lhe é conferida pela resolução 1272 (1999), de 25 de Outubro de 1999, tal como reafirmado na Resolução 1338 (2001), de 31 de Janeiro de 2001, do Conselho de Segurança das Nações Unidas;

Tomando em consideração o Regulamento ? 1999/1 da Administração Transitória das Nações Unidas em Timor-Leste, de 27 de Novembro de 1999, sobre os Poderes da Administração Transitória em Timor-Leste,

À luz do Regulamento No. 2001/10 da UNTAET, de 13 de Julho de 2001, sobre a Criação de uma Comissão de Acolhimento, Verdade e Reconciliação em Timor-Leste (a “Comissão”) e a realização de actividades compatíveis com o seu mandato ao abrigo desse Regulamento,

Para efeitos de prescrição de poderes em relação à angariação de fundos pela Comissão em conformidade com o Parágrafo 9.4 do Regulamento No. 2001/10, sobre a Criação de uma Comissão de Acolhimento, Verdade e Reconciliação em Timor-Leste;

Após consultas com o Conselho de Ministros,

Promulga o seguinte:

Artigo 1  
Definições

Para efeitos da presente Directiva e onde quer que nesta sejam usados, os seguintes termos terão os seguintes significados:

(a) “*fundos*” significarão todos os recursos monetários e não monetários, incluindo mas não limitados a dinheiro, provisões, pessoal e outros materiais e serviços.

(b) “*pessoa*” significa:

- (i) uma pessoa natural;
- (ii) uma companhia ou outra entidade jurídica, onde quer que seja registada ou formada, incluindo mas não limitadas a organizações de caridade intergovernamentais e não governamentais;
- (iii) uma parceria, onde quer que seja formada;
- (iv) um consórcio, onde quer que seja constituído;
- (v) um negócio registado à luz do Regulamento No. 2000/4 da UNTAET;
- (vi) um governo (incluindo a Administração Pública de Timor-Leste) e as suas instrumentalidades, incluindo mas não limitadas às suas agências de assistência bilateral; ou
- (vii) qualquer outra associação ou organismo com ou sem capital accionista.

(c) “*Regulamento*” significa o Regulamento No. 2001/10, de 13 de Julho de 2001, sobre a Criação de uma Comissão de Acolhimento, Verdade e Reconciliação em Timor-Leste.

## Artigo 2 Âmbito da Directiva

A presente Directiva aplicar-se-á à mobilização de fundos pela Comissão, como uma autoridade independente à luz do Parágrafo 2.2 do Regulamento e não como uma instrumentalidade ou agência da Administração Transitória das Nações Unidas em Timor-Leste ou da Administração Pública de Timor-Leste, a partir de qualquer pessoa para apoiar o funcionamento da Comissão em estrita conformidade com o Regulamento.

## Artigo 3 Capacidades em Relação à Mobilização de Fundos

3.1 Para efeitos do exercício dos seus poderes relativamente à mobilização de fundos tal como previsto na presente Directiva, a Comissão terá capacidade para:

- (a) celebrar contratos e acordos;
- (b) instaurar processos judiciais e estar sujeita a tais processos;
- (c) adquirir, possuir e dispor de bens, quer sejam móveis quer sejam imóveis; e
- (d) reter todas as receitas e rendimentos por si gerados ou recebidos de qualquer fonte, incluindo mas não limitados a rendimentos, proventos de vendas ou doações financeiras.

3.2 Com respeito ao exercício de qualquer das capacidades descritas no Parágrafo 3.1 da presente Directiva:

(a) cada decisão da Comissão será determinada em conformidade com o Parágrafo 7.5 do Regulamento, e

(b) a implementação de cada uma dessas decisões será efectuada em conformidade com os Parágrafos 3.4 e 8.2 do Regulamento.

#### Artigo 4

##### Requisitos relacionados à Angariação de Fundos

4.1 Na mobilização de fundos à luz da presente Directiva, a Comissão deverá sempre manter a sua independência e assegurar que não sejam colocadas condições ao recebimento de tais fundos que possam de algum modo comprometer, ou ser razoavelmente vistas como comprometendo, a independência, imparcialidade ou objectivos da Comissão.

4.2 Além dos requisitos de apresentação de relatórios financeiros associados aos fundos fornecidos à Comissão por qualquer pessoa, a Comissão entregará ao Administrador Transitório, em conformidade com o Parágrafo 9.2 do Regulamento, todos os relatórios que forem necessários à apresentação de uma contabilidade exacta de fundos mobilizados à luz da presente Directiva.

#### Artigo 5

##### Entrada em vigor

A presente Directiva entrará em vigor no dia 5 de Abril de 2002.

Sérgio Vieira de Mello  
Administrador Transitório